



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004912-64.2017.815.2002** – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**RELATOR:** O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Edson de Almeida Malheiros

**ADVOGADO:** Maria Divani Oliveira Pinto de Menezes OAB/PB 3891

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO — ARGUMENTO INFUNDADO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DENTRE OS QUAIS OS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO — CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO — DEMONSTRADA A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA TÍPICA ELENCADE NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— Não prevalece a tese de ausência de provas para a condenação quando a materialidade do fato típico e a autoria restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, (auto de apreensão da arma e munições, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e munição e depoimentos testemunhais evidenciam a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 pelo recorrente.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Edson de Almeida Malheiros**, em face da sentença de fls. 145/149, proferida pela Juíza em substituição da 2ª Vara da Comarca da Capital, que julgou procedente a ação penal, tendo reconhecido a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), **condenando o réu a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa a ser cumprida em regime inicial aberto.**

Em seguida, a referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo ser distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, no local e pelo prazo a ser estipulado pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, com destinação a ser definida por ocasião da Execução Penal.

Narra a denúncia que:

“(…) em 06 de abril de 2017, por volta das 11 horas, polícias militares realizavam rondas em um das vias públicas do bairro de Mandacaru, nesta capital, a fim de checar informações de comercialização de substâncias psicotrópicas naquela região, oportunidade em que, quando se encontravam na Av. Tancredo Neves, avistaram no interior de um estabelecimento comercial, “Borracharia do Beto”, o denunciado.

Colhe-se que o acusado já era conhecido no meio policial, inclusive pela prática de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, além de se encontrar como suspeito de um homicídio naquele mesmo bairro, razão pela qual, decidiram abordá-lo.

Ocorre que, durante a abordagem, o acusado tentou se evadir, mas foi contido pelos policiais, os quais, em revista pessoal ao denunciado, encontraram na cintura deste uma arma de fogo, tipo pistola, PT 100, calibre .40, marca Taurus, número SCN87197, aço inox, com dois carregadores com 25 (vinte e cinco) munições de mesmo calibre, estes acondicionados em uma pochete que o acusado trazia consigo.

Em virtude dos fortes indícios de a arma e munições serem de uso restrito, em conformidade com o que delimita o art. 16, inciso II, Decreto nº 3665/2000, bem como do fato de o acusado não possuir o competente porte e registro da arma, estando em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, foi-lhe dada voz de prisão, e o mesmo foi encaminhado à Delegacia.

Na Delegacia, o réu confessou o crime, afirmando que comprara a referenciada arma e as munições para defesa pessoal.”

A denúncia foi recebida à fl. 114.

Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em arma de Fogo (fls. 117/120).

Após a instrução dos autos, com regular tramitação do feito, foi proferida sentença condenatória às fls. 145/149.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 156/157) e, em suas razões recursais, fls. 169/171, requer, em síntese, a sua **absolvição**, sob o argumento de que não insuficiência de provas que ensejem o édito condenatório.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 174/175, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 179/188, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

**O presente recurso cinge-se a aduzir que o arcabouço probante do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não restou devidamente demonstrado.**

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

**Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

**As provas produzidas nos autos, dão conta de que o acusado estava portando uma arma de fogo do tipo pistola Taurus .40, número SCN87197 e 25 cartuchos do mesmo calibre intactos.**

**De fato, a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/08), auto de apreensão e apresentação de fl. 09, laudo de eficiência de disparo de arma de fogo e munição às fls. 117/120 e depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 05/08 e mídia de fl. 138).**

No caso em apreço, **a arma foi encontrada em poder do réu.** Eis os depoimentos consonantes prestados pelos agentes de investigação, **José Ananias de Lucena Filho** e **Ysoylle Cássio Pereira dos Santos**, que participaram da abordagem:

“(…) por volta das 11 horas, encontrava-se numa das vias públicas do bairro de Mandacaru, nesta Capital, visando checar informações que aportaram na sede desta unidade policial, acerca da mercantilização de substâncias psicotrópicas, naquela comuna; ao se aproximar de um estabelecimento empresarial (Borracharia do Beto), localizada na Av. Tancredo Neves, o ora condutor e demais integrantes da equipe de investigação desta unidade policial vislumbrou o nacional de prenome Edson e tendo conhecimento de que ele é contumaz na prática de delitos de tráfico de entorpecentes, posse e porte de arma de fogo, e é apontado como executor de um homicídio, naquele mesmo bairro, há uns dois meses; desta feita, a equipe de investigação efetivou uma abordagem pessoal em desfavor de Edson; no momento da abordagem o suspeito tentou se evadir da diligência policial, contudo foi

imobilizado e, com o suspeito foi encontrada uma pistola de calibre . 40, fabricação nacional, Taurus, modelo PT100, AFS, identificação SCN 87197, com 25 munições de igual calibre, acondicionadas em dois carregadores e na pochete que trazia consigo (...).”

Como se vê, os policiais supramencionados **foram categóricos em afirmar que a arma e munições foram encontradas durante a abordagem do réu, o que foi, inclusive, confessado pelo mesmo em sede policial e judicial.**

Destaco que não se pode olvidar que a narrativa de policiais, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficientes para influírem na formação da convicção quanto a autoria delitiva, em especial quando se mostram harmônicas e coerentes.

Esse é o entendimento jurisprudencial e, também, desta Colenda Câmara:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida na exordial acusatória, a condenação é medida que se impõe.

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.”**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018872920158150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 26-09-2017) *g.n.*

**Ademais, ressalte-se que o réu não comprovou haver situação que descaracterize o tipo legal, como a existência de documento autorizando o porte da arma e das munições apreendidas.**

Ora, o crime de porte ilegal de arma e munição de uso permitido é considerado de mera conduta, o qual se configura com o simples fato de praticá-lo, não sendo exigência do tipo penal a ocorrência de resultado lesivo, consubstanciado no prejuízo para a sociedade. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal.

Assim, mostra-se suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 o simples fato de o agente portar arma ou munição de uso permitido, sem autorização. Isso porque, o porte de arma ou de munição, por sua potencial lesividade, oferece risco à paz social e tranquilidade pública,

bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco.

A probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Esse é o entendimento adotado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"[...] Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, sendo dispensável a comprovação do potencial lesivo [...]"**

**(STJ – REsp: 1697950 RJ/2017/0243741-1, Relator: Ministro JOEL IRLAN PACIORNICK, data da publicação: DJ14/03/2018)"**

Nessa esteira, demonstradas a autoria e a materialidade, inviável absolvição sob qualquer dos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Ricardo Vital de Almeida, (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

***Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**

